

**O MULTICULTURALISMO RELIGIOSO NO CONTEXTO EUROPEU:
UMA BREVE APROXIMAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL**

Rui Marques

Inspector tributário

Ex-Membro do Conselho Económico e Social

Paulo Marques

Docente Convidado da Faculdade de Direito de
Lisboa

«Não haverá paz entre as nações, se não existir paz entre as religiões. Não haverá paz entre as religiões, se não existir diálogo entre as religiões. Não haverá diálogo entre as religiões, se não existirem padrões éticos globais»

HANS KÜNG, *in* Religiões do mundo: em busca dos pontos comuns

I - INTRODUÇÃO

O nosso tempo é, espantosamente, o da abolição das fronteiras pelo fenómeno da globalização actual e irreversível. Tudo é aqui e agora. A parte integra o todo, numa visão universalizante. Mas também o do reacendimento de velhos problemas e inquietudes: o fundamentalismo religioso e o terrorismo, de mãos dadas; as migrações e os refugiados; o inverno demográfico. E em que, bastas vezes, os argumentos em torno de direitos humanos são gradualmente substituídos por outros que reverenciam a ordem pública.

A Europa parece tardar em reafirmar a sua tradicional cultura identitária, forjada

durante séculos, em boa medida, pela epopeia dos descobrimentos portugueses¹, pioneira da globalização.

As questões religiosas supõem sempre aproximações e diferenças², próprias do novo encontro de civilizações e com amplas implicações jurídico-constitucionais e internacionais. Ou não se tratasse o fenómeno religioso de uma das manifestações de relacionamento social entre os cidadãos. Como refere DIOGO FREITAS DO AMARAL «*A religião é uma das dimensões em que a sociedade civil se projecta, enquadrada em igrejas e comunidades de fé. Não admira que os fiéis de cada religião tendam a reflectir os valores e a cultura dessa religião os valores e a cultura dessa religião nas diferentes actividades que empreendem. Porque é difícil, senão impossível, dissociar esse quadro de valores religiosos das pessoas que neles acreditam e que, acreditando, agem em conformidade com esses valores*»³.

Os mais recentes acontecimentos na Europa, com a perpetração de actos de terrorismo em alegado nome da religião, não podem deixar de nos interrogar sobre o multiculturalismo (religioso, mas também cultural) no contexto da vinculatividade ética plasmada no nosso Direito Constitucional e Internacional. *Ultima ratio*, à luz da concepção

¹ Os descobrimentos marítimos portugueses, em boa medida, foram desenvolvidos pelas ordens religiosas, as quais almejavam levar a fé cristã aos povos do Oriente. Acreditava-se que uma cruzada atacava e convertia os infiéis em nome da Cristandade. Conforme relatava o cronista Gomes Eanes de Zurara, de entre as cinco razões por que o Infante D. Henrique foi movido de mandar buscar as terras da Guiné «*foi o grande desejo de acrescentar a Santa Fé de Nosso Senhor Jesus Cristo, e trazer a ela todas as almas que se quisessem salvar*» (*Crónica dos Descobrimentos e Conquista da Guiné*). A própria fundação da nacionalidade está umbilicalmente ligada a factos religiosos, independentemente das diferentes versões dos historiadores nacionais (1139 – Batalha de Ourique contra os Mouros; 1143 - Tratado de Zamora – Conferência de Paz entre D. Afonso Henriques e Afonso VII de Leão e Castela com a intermediação do Cardeal Guido de Vico; ou 1179 – Reconhecimento da soberania portuguesa pelo Papa Alexandre III).

Na Idade Moderna, a Europa é marcada por uma identificação entre Estado e religião, e entre a comunidade política e a comunidade religiosa (Estado confessional). Uma vez com o domínio do poder religioso (teocracia) e em outras do poder secular (cesaropapismo). Consequentemente, não livre de desavenças.

² Cfr. MOURA, Vasco Graça, «*A Identidade Cultural Europeia*», Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013, p. 13.

³ AMARAL, Diogo Freitas do «*Uma Introdução À Política*», Lisboa, Bertrand Editora, 2014, p. 303.

de Direitos Humanos a que estamos adstritos, porque o quisemos (artigo 16.º, n.º 2, da Constituição)⁴.

Ancorados que estamos no princípio da separação entre o Estado e as Igrejas⁵ e na liberdade de consciência⁶, de religião e de culto⁷, traves mestras impostergáveis do nosso regime constitucional, torna-se mister questionar em que medida poderão ser exercidas em Portugal a liberdade religiosa⁸ e a identidade cultural. Ou se tal poderá, no limite, comportar uma renúncia, legalmente não consentida, aos princípios estruturantes do nosso próprio Estado, de Direito Democrático.

No fundo, a possibilidade de um ordenamento jurídico (por exemplo, a *Sharía*, lei muçulmana)⁹ servir como fonte para outro sistema (neste caso o português, encimado pela Constituição), quando ambos se vêm a si mesmos como uma totalidade, é questão primacial entre mãos. Por ocasião da aplicação das normas, por exemplo, do Direito Islâmico, pelos

⁴ Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 16.º, n.º 2, da Constituição).

⁵ No reinado de D. Afonso III (“O Bolonhês”) ficou já vincada a separação entre o Estado e a Igreja. Disso mesmo, dá-nos conta DIOGO FREITAS DO AMARAL, ao referir que «*o rei de Portugal, no leito da morte, ainda consegue reafirmar em voz alta o princípio da separação entre a Igreja e o Estado, declarando ao bispo e ao seu confessor: “Obedeço ao Papa, mas ressalvo os direitos do Reino, dos meus filhos e dos meus vassalos”.*»

Como se vê, houve cedência, mas ela não foi total. O cristão obedeceu ao Papa, mas o rei ressalvou os direitos do Reino: “a Deus o que é de Deus, a César o que é de César. Foi, pela última vez, o Homem de Estado que falou, e se agigantou”» (D. Afonso III, *O Bolonhês – Um Grande Homem de Estado*, Bertrand Editora, Lisboa, 2015, pp. 194-195).

⁶ É Erasmo de Roterdão, célebre humanista neerlandês que, pela primeira vez, em 1517, na sua obra *Querela pacis* [“Em defesa da paz”], nos fala no conceito de objecção de consciência.

⁷ Foi no século III a.C, no Império Máuria da Índia, que a expressão “*liberdade de Culto Religioso*” começou a ser referida.

⁸ A liberdade religiosa insere-se na liberdade de escolha, respeitando-se os valores religiosos, morais ou mesmo éticos de cada um e, enquanto dimensão do princípio da dignidade da pessoa humana, proibindo a violação da consciência dos cidadãos, sempre que a mesma colida com a lei vigente.

⁹ A *Sharía* (“caminho para o bebedouro”⁹) é a lei sagrada dos muçulmanos. Refira-se que o direito comum dos muçulmanos, até hoje, não foi codificado (ao contrário do direito canónico romano). Trata-se de um dos sistemas legais mais difundidos no Mundo, a par dos sistemas anglo-saxónico (*common law*) e romano-germânico (*civil law*).

tribunais portugueses ou do reconhecimento e execução por estes das decisões de tribunais estrangeiros em que tenham sido aplicadas tais normas.

Contrapostos os sistemas jurídicos, relembramos que, tendencialmente, ambos se vêm a si mesmos como uma totalidade. Em particular, no que tange às relações entre o Estado, o Direito e a Religião¹⁰, bem como na seara dos direitos fundamentais. Sendo que, nesta última, cabe o sopesar dos direitos pessoais – o melhor será dizer *pessoalíssimos*, ou não fosse a liberdade de consciência, de religião e de culto um último reduto das liberdades¹¹. Onde se inscreve o direito à *objecção de consciência*.¹². Apartando-nos dos argumentos de ordem pública (segurança, tranquilidade, salubridade) que, frequentemente, temos visto impor-se na discussão.

¹⁰ Para J. OLIVEIRA ASCENSÃO, a ordem religiosa «É uma ordem normativa que assenta num sentido de transcendência. Ordena as condutas tendo em vista a posição do homem perante Deus» («O Direito – Introdução e Teoria Geral», Coimbra, Almedina, 2008, p. 41)

¹¹ Por exemplo, o Decreto-Lei n.º 253/2009, de 23 de Setembro, veio introduzir a regulamentação da assistência espiritual e religiosa nos hospitais e outros estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

¹² A objecção de consciência pode ser definida como sendo a recusa em cumprir uma imposição legal (conduta juridicamente exigível), com fundamento no facto das consequências do seu cumprimento colidir com as convicções religiosas, morais ou ideológicas do indivíduo. Nas palavras de PAULO PULIDO ADRAGÃO e de ANABELA COSTA LEÃO, «A *objecção de consciência* traduz a recusa em cumprir um dever jurídico-positivo fundada nos ditames da consciência do indivíduo. O que não significa, como veremos, que haja incompatibilidade entre Direito e consciência pois, bem ao invés, o Direito protege a liberdade de consciência como dimensão da autonomia individual e da dignidade humana» (O direito à *objecção de consciência* por parte do Chefe de Estado, em questão, Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda, Volume III, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 135).

O Tribunal Constitucional entendeu que «O dever de serviço cívico como sucedâneo ou substituto do serviço militar armado relativamente aos objectores de consciência, visa, evitar a banalização do direito à *objecção de consciência*» (Acórdão de 6 de Dezembro de 1995 – Proc. n.º 227/94). O mesmo Tribunal, veio posteriormente a entender que «A constituição garante o direito à *objecção de consciência*. Este direito traduzido no serviço militar, faz com que os objectores em substituição do cumprimento do serviço militar, cumpram serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado. A declaração de *objecção de consciência* deve ir logo acompanhada de declaração de disponibilidade do objector em prestar o serviço cívico, de forma a consciencializar o objector e não banalizar este direito» (Acórdão de 16 de Janeiro de 1996 – Proc. n.º 534/94).

Acresce que, justamente, a matéria dos direitos fundamentais, em particular os direitos à liberdade religiosa, à vida e à integridade física, à constituição de família e à liberdade de expressão e informação serve para assinalar as diferenças. A essa luz poderão e deverão ser apreciados temas como a apostasia, as penas corporais ou a poligamia.

No que toca à disciplina do Direito Internacional Privado¹³, avulta a questão atinente aos conflitos de competência ou jurisdição e, sobretudo, da escolha da lei aplicável, sem esquecer as dificuldades no reconhecimento e execução das decisões de tribunais estrangeiros em que tenham sido aplicadas a normas de um outro ordenamento de matriz religiosa (ou não secular).

Até chegarmos ao derradeiro embate entre os deveres de consciência e de lei, tendo de permeio o direito à objecção de consciência. Que, no limite, opõe duas normatividades opostas e convoca a legitimação do próprio Estado de Direito Democrático. E tal, interessanos de sobremaneira.

Temos pois entre mãos um prestimoso ensejo para recordar e sedimentar os alicerces do nosso modo de ver o Direito.

II – ITINERÁRIO HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL

Cumpra então perscrutarmos o tema da liberdade religiosa¹⁴ ao longo das várias Constituições portuguesas, monárquicas e republicanas, conhecendo das mutações no posicionamento do Estado ante credos e crentes, até aos nossos dias.

¹³ O Direito Internacional Privado constitui o conjunto de normas jurídicas, criada por um Estado nacional, com o intuito de resolver os conflitos de leis no espaço

¹⁴ Após o *Bill of Rights* (1791), por ocasião da primeira emenda à Constituição Norte-Americana, passou a proibir-se a criação de leis que afectassem o livre exercício de culto.

Numa abordagem muito actual, a nossa Constituição estabelece que «*A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis*» (artigo 35.º, n.º 3).

Na Monarquia Liberal, as Constituições não trazem grande novidade em matéria de liberdade religiosa, apesar de alguns episódios de conflito entre os poderes públicos e o clero¹⁵. Em 1822¹⁶, 1826¹⁷ e 1838¹⁸ a religião católica apostólica romana era declarada como *religião oficial do Estado*, permanecendo as demais (pouco expressivas, diga-se) como religiões meramente toleradas, em tudo idêntico ao que sucedia no período do Absolutismo.

O Rei promulga a Lei Fundamental invocando a «*Graça de Deus*»¹⁹. Cada um dos sucessores, quando reconhecido como herdeiro presuntivo e uma vez atingida certa idade, prestará perante as Cortes o juramento de manter a religião católica, o que repetirá antes de ser aclamado ou proclamado como Rei.

O Rei interfere na designação dos Bispos e as determinações da Igreja Católica destinadas ao clero e fiéis têm que receber a sua aprovação expressa para se aplicarem em território português (*beneplácito régio*).

A Constituição de 1822²⁰ – como, aliás, a Carta Constitucional de 1826²¹ –, permite apenas aos estrangeiros o exercício particular dos seus respectivos cultos. No que respeita à coibição dos abusos da liberdade de imprensa, em matérias religiosas, «*fica salva aos Bispos a censura dos escritos publicados sobre dogma e moral e o Governo auxiliará os mesmos*

Cfr. JORGE BACELAR GOUVEIA, *A protecção de dados informatizados e o fenómeno religioso em Portugal*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. XXXIV, Lisboa, 1993, pp. 131-238.

¹⁵ As *Irmãs da Caridade*, ordem francesa, chegaram a Portugal em 1819, gerando acesa discussão na sociedade portuguesa não apenas sobre a sua presença em Portugal, mas motivando, inclusivamente, uma verdadeira disputa religiosa entre absolutistas e liberais. Os deputados do Partido Histórico defendiam a expulsão das religiosas, enquanto os deputados do Partido Regenerador pugnavam pela aceitação da sua presença no nosso país.

¹⁶ Um dos deveres dos cidadãos portugueses passava por «*venerar a religião*» (artigo 19.º).

¹⁷ «*A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Reino*» (artigo 6.º).

¹⁸ «*A Religião do Estado é a Católica Apostólica Romana*» (artigo 3.º).

¹⁹ No preâmbulo da Constituição de 1822, as Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes invocam a «*Santíssima e Indivisível Trindade*». De entre os Deputados que a votaram, contam-se um arcebispo e três bispos.

²⁰ Em vigor até 3 de Junho de 1823 e depois restaurada entre 1836 e 1838.

²¹ Concretizando esta que «*sem forma alguma exterior de Templo*» (artigo 6.º).

Bispos, para serem punidos os culpados» (artigo 8.º). Um dos primeiros deveres de todo o Português é «*venerar a Religião*» (artigo 19.º).

Na eleição dos Deputados das Cortes, cada assembleia eleitoral reúne-se numa igreja, assistindo o pároco na mesa de escrutínio. No fim, «*a assembleia assistirá a um solene Te Deum, cantado na igreja principal, indo entre os mesários aqueles Deputados, que se acharem presentes*» (artigo 70.º). Antes da instalação das Cortes, todos os Deputados irão «*à igreja catedral assistir a uma Missa solene do Espírito Santo*» e, no fim desta, o Presidente, perante o celebrante, jurará manter a religião católica (artigo 78.º).

Nas escolas, a mocidade aprende o catecismo das leis religiosas.

Na Carta Constitucional de 1826²², o monarca enquanto Chefe do Poder Executivo, de entre as principais atribuições, consta a de «*Nomear Bispos e prover os Benefícios Eclesiásticos*» (artigo 75.º § 2.º)²³. Integram a Câmara dos Pares, como Pares vitalícios, o patriarca de Lisboa, os arcebispos e os bispos²⁴. O Rei, antes de ser aclamado, prestará na mão do Presidente da Câmara dos Pares, reunidas ambas as Câmaras, o seguinte Juramento «*Juro Manter a Religião Católica, Apostólica Romana*».

Muito importante, enquanto manifestação da igualdade entre todos os cidadãos (princípio da proibição da discriminação), assegura-se que «*Ninguém pode ser perseguido por motivos de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Pública*» (artigo 145.º § 4.º). Vindo a Constituição de 1838²⁵ a acrescentar, «*contanto que respeite a do Estado*» (artigo 11.º).

²² Foi restaurada a sua vigência entre 1834 e 1836, e depois entre 1842 e 1910.

Na Carta Constitucional de 1826, estabelece-se que «*Ninguém pode ser perseguido por motivos de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Pública*» (artigo 145.º, § 4.º).

²³ O que se mantém em 1838.

²⁴ Acto adicional de 24 de Julho de 1885.

²⁵ Em vigor até 1842.

Por esta última, podem ser eleitos, de entre os Senadores, «*Os Arcebispos e Bispos com Diocese no Reino e Províncias Ultramarinas*» (artigo 77.º § 3.º)²⁶. Mais, compete ao monarca «*nomear Bispos, e prover os benefícios Eclesiásticos*» (artigo 82.º § 4.º)

Temos pois, nas Constituições monárquicas, um «*regime de religião de Estado*»²⁷, ainda que, porventura, menos clerical ou mais regalista, se em comparação com a monarquia absoluta.

A deposição da Monarquia e a implantação da República como forma de Governo, em 1910, marcaram uma alteração radical nas relações e posicionamento entre o Estado e a Igreja Católica. De um regime de religião oficial, em que a esfera secular e religiosa se aliavam, passámos a um regime de separação *absoluta* (ou mesmo oposição), fazendo a laicidade, mas também o laicismo²⁸ do Estado, o seu caminho.

Desta feita, o Estado marca a sua equidistância de todos os cultos religiosos, obrigando a que os cemitérios públicos tenham carácter secular, abertos a todos os cultos religiosos para a prática dos respectivos ritos, «*desde que não ofendam a moral publica, os princípios do direito público português e a lei*». E estabelecendo que o ensino seja «*neutro em matéria religiosa*».

²⁶ Os Arcebispos, Bispos, Vigários capitulares e Governadores Temporais, nas suas Dioceses (artigo 75.º § 4.º).

²⁷ Miranda, Jorge, «*Liberdade Religiosa, Igrejas e Estado em Portugal*», Nação e Defesa, Ano XI, n.º 39, Lisboa, Instituto da Defesa Nacional, Julho-Setembro de 1986, p. 119.

²⁸ «*Laicidade significa não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos. Laicismo significa desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária e, porque imbuído de pressupostos filosóficos ou ideológicos (o positivismo, o cientismo, o livre pensamento ou outros), acaba por pôr em causa o próprio princípio da laicidade*» - Miranda, Jorge, Obra citada, p. 28.

Na 1.ª República foram adoptadas diversas medidas legislativas como, por exemplo, a abolição dos juramentos religiosos, a substituição do ensino tradicional que se baseava na doutrina cristã, pela educação cívica, a introdução do registo civil, bem como a alteração do estatuto jurídico dos filhos “ilegítimos”. O instituto do divórcio foi introduzido em Portugal, mediante a aprovação do Decreto de 3 de Novembro de 1910, cerca de um mês após a implantação da República.

Pela Constituição de 1911, consagra-se que «*A liberdade de consciência e de crença é inviolável*» (artigo 3, § 4.º)²⁹, mas apenas «*nas casas para isso escolhidas ou destinadas pelos respectivos crentes, e que poderão sempre tomar forma exterior de templo*», remetendo no entanto para «*lei especial*», a fixação das condições do exercício daquela «liberdade», «no interesse da ordem pública, da liberdade e da segurança dos cidadãos» (artigo 3, § 8.º). Mais, «*Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, nem perguntado por autoridade alguma acerca da que professa*» (artigo 3, § 6.º) nem «*ser privado de um direito*» (artigo 3, § 7.º 1.ª parte) por esse mesmo motivo. Mas, também não pode «*isentar-se do cumprimento do qualquer dever cívico*» (artigo 3, § 7.º 2.ª parte) devido à sua crença religiosa.

Mas não fica por aqui. A novel República garante o exercício da própria liberdade religiosa «*nos limites compatíveis com a ordem pública, as leis e os bons costumes, desde que não ofendam os princípios do direito público português*» (artigo 3, § 5.º).

Por fim, há a assinalar que, pela Constituição da 1.ª República, «*É mantida a legislação em vigor que extinguiu e dissolveu em Portugal a Companhia do Jesus, as sociedades nela filiadas, qualquer que seja a sua denominação, e todas as congregações religiosas e ordens monásticas, que jamais serão admitidas em território português*» (artigo 3, § 12.º).

As perseguições do Estado à Igreja ou o anticlericalismo não são fenómenos do jovem regime republicano, mas já se faziam ver e antever desde o advento do iluminismo e no liberalismo oitocentista. Afinal, a esta distância parece-nos que toda a separação que, é bom recordar, acompanhou a mudança de regime, ao fim de tantos séculos de convivência, muito dificilmente poderia ter um parto sem dor. Como não teve.

²⁹ A *Lei da Separação do Estado das Igrejas* foi aprovada por decreto com força de lei, datado de 20 de Abril de 1911, sendo de destacar «*A liberdade de consciência a todos os cidadãos portugueses e ainda os estrangeiros que habitarem o território português*» (artigo 1.º), que o catolicismo deixa de ser a religião do Estado (artigo 2.º) e que «*Ninguém poder ser perseguido por motivos de religião*» (artigo 3.º). Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Divórcio e casamento na I República: questões fraturantes como arma de conquista e de manutenção do poder pessoal?*, Revista Ordem dos Advogados, Lisboa, a.72, n.1 (Janeiro-Março de 2012), pp. 45-108.

Curiosamente, é pela mão Constituição de 1933 – onde se esteou um regime autoritário que recuperou o tratamento especial dedicado à Igreja Católica – que veio a ser reconhecido, expressamente, o regime de separação entre Estado e Igreja Católica (artigo 46.º). Havendo, porém, o cuidado de ressaltar o preceituado nas concordatas quanto ao Padroado do Oriente³⁰ e as relações diplomáticas entre a Santa Sé e Portugal com recíproca representação. Na observação do constitucionalista JORGE BACELAR GOUVEIA, «Com a instauração do Estado Novo, a partir do golpe militar de 28 de Maio de 1926, o percurso seria o da reconciliação entre o Estado e a Igreja Católica, formalmente aplicando o princípio da laicidade, mas na prática conferindo a esta religião um tratamento favorecido»³¹.

Manteve-se um ensino público com independência de qualquer culto religioso, «não o devendo porém hostilizar» (artigo 43.º, § 3.º)³² e garantindo a liberdade do ensino religioso (artigo 43.º, § 4.º)³³ nas escolas particulares. Como os cemitérios públicos permanecem seculares (artigo 48.º, § 3.º). Permitindo-se a liberdade de conformação e organização às confissões religiosas³⁴, são exceptuados «os actos de culto incompatíveis com a vida e integridade física da pessoa humana e com os bons costumes» (artigo 47.º, § Único).

³⁰ O direito de padroado ou patronato (*jus patronatus*) assistia ao Estado Português, conferido por bulas papais, nas quais se concediam especiais privilégios pela condição de primeiro evangelizador dos territórios ultramarinos. Alguns vestígios (por exemplo, o regime de aposentação dos missionários do Padroado Português do Extremo Oriente) apenas desapareceram com o termo da administração portuguesa de Macau (1999).

³¹ JORGE BACELAR GOUVEIA, *Religião e Estado de Direito – Uma Visão Panorâmica*, Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco, 2.º Volume, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 439.

³² Com a revisão pela Lei n.º 1910, de 23 de Maio de 1935, consigna-se que o ensino público deve visar a formação das virtudes morais e cívicas «orientadas pelos princípios da doutrina e moral cristãs, tradicionais do País». Ou seja decaí a neutralidade.

³³ Curiosamente, em Maio de 1935, uma revisão constitucional do artigo 43.º, parágrafo 3.º, permitiu que se estabelecesse que o sistema de educação do Estado seria guiado pelos princípios e pela moral da doutrina cristã, enquanto parte integrante da tradição nacional.

³⁴ No artigo 2.º, da Concordata de 1940, estabelecia-se que «É garantido à Igreja Católica o livre exercício da sua autoridade: na esfera da sua competência, tem a faculdade de exercer os actos do seu poder de ordem e jurisdição sem qualquer impedimento. Para tanto, a Santa Sé pode livremente publicar qualquer disposição relativa ao governo da Igreja e, em tudo quanto se refere ao seu ministério pastoral, comunicar e corresponder-se com os prelados, clero e todos os católicos de Portugal».

Fazendo dispor que «*Nenhum templo, edifício, dependência ou objecto do culto afecto a uma religião poderá ser destinado pelo Estado a outro fim*» (artigo 47.º), aqui residirá, porventura, a única inovação constitucional de 1933, intentando-se tranquilizar a Igreja Católica, longe de o estar na 1.ª República. Mas, com a revisão 1951 a «*religião da Nação Portuguesa*» é a católica³⁵, apesar de se reiterar a separação, as relações com o Estado são objecto de concordatas e outros acordos com a Santa Sé (ou seja, de Estado a Estado) e, por efeito da lei, é reconhecida personalidade jurídica às suas associações ou organizações. Não assim no caso das outras confissões religiosas, em que é o Estado quem regula as «*manifestações exteriores dos respectivos cultos*» e quem pode ou não reconhecer a personalidade jurídica das associações.

Com a (última) revisão de 1971, «*O Estado, consciente das suas responsabilidades perante Deus e os homens declara a liberdade de culto e de organização de todas as confissões religiosas cujas doutrinas não contrariem os princípios fundamentais da ordem constitucional*» e a matéria da aprovação das bases gerais sobre o exercício da liberdade religiosa é incluída na reserva exclusiva de competência legislativa da Assembleia Nacional.

Ou seja, uma separação relativa, dado o tratamento especial e preferencial dado à Igreja Católica, faltando a igualdade.

O tempo do Estado de Direito Democrático é o de um amadurecimento das várias matrizes anteriores. A Constituição de 1976 «*vem garantir a liberdade religiosa sem aceção de confissões e sem quaisquer limites específicos*», assegurando que a separação «*serve essencialmente de garantia da liberdade e da igualdade*», mas «*não declara Portugal um Estado laico, ao invés do que fazem outras Constituições*»³⁶.

III – O ACTUAL FIGURINO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

³⁵ Com a revisão de 1971, é a «*religião tradicional da Nação Portuguesa*».

³⁶ MIRANDA, Jorge, «*Estado, liberdade religiosa e laicidade, Gaudium Sciendi*», n.º 4, Lisboa, Universidade Católica Sociedade Científica, Julho de 2013, p. 35.

A separação das Igrejas do Estado³⁷ e a liberdade de consciência³⁸, de religião e de culto são hoje limites materiais de revisão constitucional³⁹. Ou seja, o Estado de Direito Democrático não abdica desses valores, como absolutos, sob pena de deixar de o ser, e tanto assim é que a liberdade de consciência⁴⁰ e de religião são insusceptíveis de suspensão, mesmo em estado de sítio ou de emergência (artigo 19.º, n.º 6). Como refere JORGE BACELAR GOUVEIA, «a liberdade de consciência e de consciência goza de um estatuto especialmente coraçado como direito, liberdade e garantia, que não só é de cunho pessoal como inclusivamente é dos poucos direitos que não pode ser afectado na vigência do estado de excepção constitucional»⁴¹.

Também de grande importância, é garantido o direito à objecção de consciência⁴², nos termos da lei⁴³ (artigo 41.º, n.º 6). Entendemos que, o texto constitucional permite que não seja sancionado criminalmente o cidadão que incumpriu um comando legislativo, se o

³⁷ A separação entre o Estado e a Igreja constitui uma *garantia* de uma convivência *neutral* e de não ingerência entre os poderes públicos e as diversas confissões religiosas, não podendo, por exemplo, o Estado utilizar os seus recursos para a divulgação de determinado credo religioso. Deste modo, garante-se a efectividade da liberdade religiosa dos cidadãos.

No entanto, a neutralidade dos poderes públicos não significa hostilidade face ao fenómeno religioso em geral, apenas se exigindo a proibição do privilégio ou da discriminação.

³⁸ A integridade moral das pessoas é inviolável (artigo 25.º, n.º 1, da Constituição).

³⁹ Artigo 288.º, alíneas c) e d), da Constituição. Veja-se também o artigo 41.º.

⁴⁰ A liberdade de consciência compreende o direito de objectar ao cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição e nos termos da lei que eventualmente regular o exercício da objecção de consciência (artigo 12.º, n.º 1, da Lei da Liberdade Religiosa).

⁴¹ JORGE BACELAR GOUVEIA, *Religião e Estado de Direito – Uma Visão Panorâmica*, Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco, 2.º Volume, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 440.

⁴² Segundo o Tribunal da Relação de Lisboa, «O direito de objecção de consciência, no ordenamento jurídico português reveste carácter excepcional, não sendo por isso admitido em sentido amplo. Cinge-se aos parâmetros do uso de meios violentos, ainda que em simples e pura defesa» (Acórdão de 20 de Dezembro de 1990 – Proc. n.º 0018256).

⁴³ A Constituição decidiu remeter para o legislador ordinário a regulação do exercício deste direito, deixando então claro que o direito à objecção de consciência não vale necessariamente para toda e qualquer situação fáctica. Entendemos que a remissão para a lei, não significa que seja a lei a determinar em si a existência do direito à objecção de consciência (reserva da Constituição), mas somente a concretizar o seu exercício. A própria Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no seu artigo 10.º, n.º 2, estabelece que o direito à objecção de consciência é reconhecido pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício.

mesmo actuou no livre exercício do seu direito à objecção de consciência, funcionando este como causa de justificação (ou causa de exclusão da ilicitude) em Direito Penal (*ultima ratio*). Numa importante afirmação do princípio da unidade da ordem jurídica, o facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade (artigo 31.º, n.º 1, do Código Penal)⁴⁴. Nomeadamente, não é ilícito o facto praticado no *exercício de um direito* - artigo 31.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal). Sendo a objecção de consciência um verdadeiro *direito fundamental* com eficácia perante o Estado e perante terceiros⁴⁵, não estamos, propriamente, de um acto *contra legem*.

Acresce que «Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas», pelo que o direito fundamental à objecção de consciência é directamente aplicável independentemente da intervenção ou não do legislador ordinário⁴⁶.

Em suma, a Constituição assegura a liberdade religiosa⁴⁷ (artigo 41.º, n.º 1)⁴⁸ e, sem peias, a autonomia das Igrejas ou comunidades religiosas bem como a paridade entre as

⁴⁴ Nas palavras do Conselheiro M. MAIA GONÇALVES, «consagra-se o princípio de que o ordenamento jurídico deve ser encarado no seu conjunto, de modo que as normas de outros ramos que estabelecem a ilicitude de uma conduta têm reflexo no direito criminal» (Código Penal Português, Anotado e Comentado, 10.ª Edição, Almedina, Coimbra, 1996, p. 189).

⁴⁵ O direito à objecção de consciência pode surgir inclusivamente enquanto contraponto ao poder da entidade patronal. Cr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Contrato de Trabalho e Objecção de Consciência*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura, Volume II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 675-676

⁴⁶ Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO, *Sentido e Limites do Direito Fundamental à Objecção de Consciência*, Themis - Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, ano 6, n.º 11, Almedina, Lisboa, 2005, p. 261.

⁴⁷ Na observação de JÓNATAS MACHADO, «O problema da fundamentalização e constitucionalização da liberdade religiosa faz-se precisamente em nome da protecção das confissões minoritárias contra a coligação teológico-política dominante alicerçada num entendimento teológico e exclusivista da liberdade eclesial» (Tomemos a sério a separação das igrejas dos Estados, Revista do Ministério Público, Ano 15, n.º 58, Lisboa, 1994, p. 54).

⁴⁸ A liberdade religiosa abrange três dimensões distintas, conexas com diversas liberdades: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

A Constituição Federal Brasileira, no artigo 5º, VI, estabelece igualmente que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a protecção aos locais de culto e as suas liturgias. CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS observam que «A liberdade de consciência não se confunde com a de crença. Em

várias confissões religiosas, como aspectos estruturantes da laicidade do Estado de Direito Democrático⁴⁹. Intrinsecamente ligados ao princípio da igualdade⁵⁰ (artigo 13.º, n.º 2)⁵¹. E reconhecendo o direito do cidadão de não ser interrogado sobre as suas convicções religiosas e de não ser prejudicado em caso de recusa (artigo 41.º, n.º 3), enquanto protecção constitucional do direito à reserva da intimidade da vida privada (artigo 26.º, n.º 1, da Constituição)⁵².

Ademais, a separação e equidistância do Estado ante as diversas religiões surge concretizada a propósito de múltiplos aspectos da vida pública. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes religiosas e o ensino

primeiro lugar, porque uma consciência livre pode determinar-se no sentido de não ter crença alguma. Deftui, pois, da liberdade de consciência uma protecção jurídica que inclui os próprios ateus e os agnósticos. De outra parte, a liberdade de consciência pode apontar para uma adesão a certos valores morais e espirituais que não passam por sistema religioso algum» (Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 53).

⁴⁹ Diferentemente, na Grã-Bretanha o monarca deve pertencer à Igreja Anglicana, integrando a Câmara dos Lordes os arcebispos e bispos daquela Igreja. Na Grécia, a religião dominante é a Igreja Ortodoxa Oriental de Cristo. Na Dinamarca, o monarca deve pertencer à Igreja Evangélica Luterana.

Isto não quer dizer que nestes países europeus não exista liberdade religiosa, uma vez que são admitidas outras confissões religiosas.

⁵⁰ Por exemplo, por motivações religiosas ninguém pode ser discriminado no ingresso na função pública.

⁵¹ Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, *religião*, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual (artigo 13.º, n.º 2, da Constituição).

De igual modo, «*los españoles son iguales ante la ley, sin que pueda prevalecer discriminación alguna por razón de nacimiento, raza, sexo, religión, opinión o cualquier otra condición o circunstancia personal o social*» (artigo 14, da Constituição Espanhola).

Os direitos dos trabalhadores não atendem às suas convicções religiosas (artigo 59.º, da Constituição).

⁵² A reserva da intimidade privada constitui expressão da liberdade individual dos cidadãos, incumbindo ao Estado o estabelecimento de condições efectivas de liberdade para todos, concretizada na intromissão mínima dos poderes públicos.

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei (artigo 12.º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem).

público não é confessional (artigo 43.º, n.ºs 2 e 3)⁵³. Os partidos políticos não podem usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos religiosos (artigo 51.º, n.º 3, da Constituição)⁵⁴. As associações sindicais são independentes das confissões religiosas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras (artigo 55.º, n.º 3, da Constituição).

Chegados ao século XXI, podemos observar no Ocidente a consagração do Estado não confessional ou laico⁵⁵. Portugal é um claro exemplo dessa longa trajetória, alojando na sua Constituição como princípio material, não revidendo, a separação das Igrejas do Estado⁵⁶.

⁵³ Segundo o entendimento do Tribunal Constitucional, «O facto de serem os professores do ensino primário a leccionar a disciplina de religião e moral católicas, não viola o princípio da separação entre as igrejas e o estado. É a igreja que fica encarregue dessa tarefa, propondo aos professores que se sintam habilitados a leccionar essa disciplina. O estado tem o dever de deixar que as igrejas ministrem o ensino da religião nas escolas públicas, mas também de proporcionar às diversas confissões religiosas o ensino das respectivas religiões, nas escolas públicas, aos alunos que expressamente manifestarem a vontade de o receber. Os planos curriculares dos ensinos básico e secundário têm que incluir o ensino de religião e moral católicas» (Acórdão de 17 de Fevereiro de 1993 – Proc. n.º 322/88).

⁵⁴ O Tribunal Constitucional entendeu que, «Para que se altere o símbolo e a denominação de um partido esta mesma denominação não se pode basear em nome de uma pessoa, nem ser relacionável com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional e o seu símbolo não poderá ter relação gráfica ou fonética com símbolos ou emblemas nacionais nem com imagens ou símbolos religiosos» (Acórdão de 8 de Julho de 1999 – Proc. n.º 2/PP).

⁵⁵ O que de todo não significa, ao contrário do que por vezes é sugerido, que a sociedade seja também ela laica. No Reino Unido e na Grécia, por razões históricas, mantém-se a preferência do Estado por uma confissão religiosa.

⁵⁶ Em 18 de Maio de 2004, foi assinada uma Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa, pacificando e amadurecendo as relações entre os dois Estados. Segundo ANTÓNIO DE SOUSA FRANCO, «Indo ao conteúdo deste texto concordatário, que princípios de conteúdo decorrem desta fundamentação feita de juízos históricos, mas feita também de princípios fundadores? Eu sublinharia em primeiro lugar que desde logo a Concordata nova (chamemos-lhe assim) assenta numa visão em que a cooperação entre a Igreja e Estado é colocada ao serviço da dignidade da pessoa humana da justiça e da paz, e é pois regulada primordialmente pelo bem comum por um lado, e por direitos humanos por outro lado. E esta é uma visão que nomeadamente quanto ao respeito pelos direitos humanos ou direitos do homem, é nova relativamente à Concordata de 1940. Eu sublinharia que o princípio do respeito pelos direitos do homem tem uma concretização eminente no que se refere à formulação de conteúdo e das garantias da liberdade religiosa, particularmente no Artigo 2º, embora com aflorações em outros Artigos. Reconhecendo a liberdade

Entre nós, o direito estadual, quando verse sobre matéria religiosa, inclui as normas relativas às várias confissões religiosas, que assim vão enformar o *direito eclesiástico* do Estado. Que assim não se deve confundir com o *Direito Canónico*, ordenamento juridicamente autónomo, que inclui apenas as normas estabelecidas ou aceites pela Igreja Católica e de cujos direitos e deveres são apenas sujeitos os fiéis católicos⁵⁷.

Assomando-nos do estabelecido na *Lei da Liberdade Religiosa*, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, o princípio da *separação* vigora no sentido de que «*As igrejas e demais comunidades religiosas estão separadas do Estado*» e ainda que «*são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto*»⁵⁸. Como impera o princípio da *não confessionalidade* – na acepção de que «*O Estado não adopta qualquer religião nem se pronuncia sobre questões religiosas*», «*Nos actos oficiais e no protocolo de Estado será respeitado o princípio da não confessionalidade*», «*O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes religiosas*» e «*O ensino público não será confessional*»⁵⁹.

Todavia, uma vez observados estes princípios, materialmente constitucionais, e «*com vista designadamente à promoção dos direitos humanos, do desenvolvimento integral de cada pessoa e dos valores da paz, da liberdade, da solidariedade e da tolerância*», o Estado coopera com as igrejas e comunidades religiosas radicadas em Portugal. Mas, «*tendo em*

religiosa numa dupla dimensão, a primeira que é particularmente relevante para entender em exclusivo o n.º 1 do Artigo 2º, e em parte quanto à Igreja Católica e às pessoas jurídicas, leia-se “colectivas” na terminologia mais corrente no direito civil português, constituídas nos termos do Direito Canónico no artº 4, e a liberdade religiosa da pessoa que é o conteúdo fundamental do n.º 4 do Artigo 2º» (Intervenção no debate sobre a nova Concordata, organizado pelo CEDC, dia 24 Maio 2004, na Universidade Católica Portuguesa, Lisboa).

⁵⁷ Sem prejuízo de podermos encontrar no ordenamento jurídico civil normas de recepção do Direito Canónico (Exs: matrimónio canónico; pessoas jurídicas canónicas). Como no Direito Canónico encontremos normas que remetem para as leis civis, quando a autoridade eclesiástica competente declara que certas leis civis são também obrigatórias no foro canónico.

⁵⁸ Artigo 3.º.

⁵⁹ Artigo 4.º.

consideração a sua representatividade»⁶⁰, isto é, o Estado não se alheia da sociedade civil e da sua conformação real. Ou não fosse o tratamento do desigual como desigual um importante corolário do princípio da igualdade.

Estamos assim com os Constitucionalistas JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, quando observam lucidamente que *«a liberdade de religião consiste, de igual modo, em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento dos deveres religiosos. Se o Estado, apesar de reconhecer aos cidadãos o direito de terem uma religião, os puser em condições que os impeçam de a praticar, aí não haverá liberdade de religião»⁶¹. Assim, como, em contrapartida, não haverá liberdade de religião se o Estado se transformar em polícia das consciências, emprestando o seu braço – o braço secular – às confissões religiosas para assegurar o cumprimento pelos seus membros dos deveres como crentes»⁶².*

IV – ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL

Estes “direitos humanos”, em cuja promoção, Estado e religiões podem e devem cooperar, mais não são do que, postos pelos homens, a Constituição, a Declaração Universal

⁶⁰ Artigo 5.º, da Lei da Liberdade Religiosa. Na prática, permitirá uma maior cooperação com a Igreja Católica, apenas devido à sua muito maior representatividade no que se refere ao número de fiéis e de áreas (sociais e culturais) em que está presente. No que não se deverá traduzir em qualquer preferência.

⁶¹ Segundo destaca JÓNATAS MACHADO, *«aos órgãos estaduais está vedada qualquer autocompreensão vinculada a uma mundividência fechada, de natureza religiosa, filosófica ou ideológica, oficial. Assim, eles não podem, de forma alguma, querer converter incrédulos ou abalar a fé dos crentes. Do mesmo modo, não lhes pertence fazer proselitismo religioso nem propaganda anti-religiosa. O Estado não pretende ser um protagonista escatológico de uma qualquer ‘história da salvação’. Ele não pretende resolver o problema da verdade, não dispondo, além do mais, de qualquer critério externo ou de uma ‘rule of recognition’ que lhe permita saber em concreto, se está perante uma verdade transcendente ou apenas perante um religioso suficientemente poderoso para alimentar a ambição de controlar e instrumentalizar o processo político-legislativo e impor, desse forma, as suas concepções a todos os cidadãos e grupos. É a esta luz que devem ser entendidas as normas constitucionais consagradoras da liberdade religiosa e da separação das confissões religiosas do Estado» (Tomemos a sério a separação das igrejas dos Estados, Revista do Ministério Público, Ano 15, n.º 58, Lisboa, 1994, pp. 55-56).*

⁶² JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 447.

dos Direitos do Homem⁶³ (1948)⁶⁴ e o Direito Internacional, aos quais Portugal se quis vincular⁶⁵, sozinho ou no concerto dos Estados⁶⁶.

Quando, por exemplo, a nossa Constituição institui que «*Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição*» (artigo 12.º, n.º 1), é deles que se trata⁶⁷.

Por outro lado, a religião constitui ou influencia alguma parte do direito das relações privadas em vários Estados. Sendo que, num mundo crescentemente globalizado são cada vez mais frequentes as situações conectadas a mais de um ordenamento jurídico de natureza privada⁶⁸ (por exemplo, as relativas ao estatuto pessoal, aos direitos de família, às

⁶³ Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 16.º, n.º 2, da Constituição), ou seja, esta prevalece sobre a própria Constituição. Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, «*Introdução ao Direito*», Coimbra, Almedina, 2012, p. 188).

⁶⁴ A aprovação do texto final, pela Assembleia da ONU, contou com a abstenção da Arábia Saudita.

⁶⁵ Artigos 8.º e 16.º, da Constituição.

⁶⁶ Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos (artigo 9.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem). A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem (artigo 9.º, n.º 2, da mesma Convenção).

Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou colectivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos (artigo 10.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia).

⁶⁷ Sem prejuízo de, expressamente, pode ser estabelecida uma reserva de certos direitos para os cidadãos portugueses.

⁶⁸ No âmbito do Direito Penal, uma questão muito interessante, é a de discutir, a propósito da prática de conduta criminosa, a relevância das convicções religiosas, enquanto condicionantes da *vontade*, constituindo esta um elemento típico da infracção penal. Como nos diz o penalista GERMANO MARQUES DA SILVA, «*o crime é um feito do homem, um produto da sua vontade. Sem vontade dirigida ao facto, directa ou indirectamente, não há crime porque o facto não é então um feito do homem, não é o resultado da sua vontade*» («*Direito Penal Português – Teoria do Crime*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, p. 94).

relações contratuais ou à responsabilidade civil). Podendo emergir conflitos de jurisdições ou de leis, em que surgem dúvidas sobre, respectivamente, o tribunal competente ou a lei aplicável.

Resolvida a questão da competência internacional, o tribunal considerado competente terá que decidir se aplica o direito do seu Estado ou o do outro Estado. Podendo dar-se o caso de decisões paralelas, se dois tribunais se consideram competentes para a causa, os quais, por sua vez, poderão aplicar ou não normas jurídicas provenientes de diversos ordenamentos distintos, chegando a conclusões que poderão ser divergentes. E, por outro lado, cada sistema jurídico nacional tem também as suas próprias regras para o reconhecimento e execução de decisões oriundas de outros sistemas.

Estados há onde os muçulmanos podem escolher entre a lei islâmica ou a lei civil. No Reino Unido, os *Sharía Courts* providenciam arbitragem voluntária mas vinculativa, à margem do sistema legal comum. Na Trácia Ocidental (Grécia), a lei islâmica tem-se aplicado a matérias de família e sucessões.

Outrossim, podemos ter situações de natureza privada levadas aos tribunais dos Estados onde se aplica, directa ou indirectamente, por exemplo, a *Sharía*. Como podemos ter os nossos tribunais confrontados com a aplicação dessas mesmas normas.

Recorde-se que «o *Direito estrangeiro é de conhecimento oficioso, sendo de aplicar pelo Tribunal, mesmo que as partes não o invoquem, o direito competente em virtude das normas de conflitos portugueses*»⁶⁹.

Por exemplo, havendo uma incompatibilidade das soluções do direito islâmico com os direitos fundamentais protegidos constitucionalmente ou em instrumentos

Erasmus de Roterdão, desenvolveu a “liberdade da vontade”, na sua obra “*De libero arbitrio diatriba sive collatio*” (1524), defendendo que o Homem estava obrigado a pecar, mas que tinha o direito à misericórdia de Deus apenas se ele a procurasse pelos meios que lhe eram oferecidos pela própria Igreja.

⁶⁹ Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 3 de Dezembro de 2015 (Processo n.º 899/14).

internacionais, o julgador português deve afastar a aplicação da *Sharía*, recorrendo então ao direito doméstico⁷⁰.

De qualquer forma, seja na recusa da aplicação da *Sharía* seja na do reconhecimento de sentença que a tenha aplicado, faltará a harmonização do direito privado, levando a que uma mesma situação *de facto* tenha um estatuto jurídico diferente conforme os vários sistemas⁷¹.

É, precisamente, na seara do Direito Internacional Privado que se têm colocado as questões da negação de reciprocidade e da recusa do viver colectivo. Que vimos despoletadas em França, na Bélgica, na Finlândia, na Suécia, na Alemanha⁷², na Itália⁷³ e em Espanha⁷⁴, contra o uso do véu integral nos espaços públicos. Mas também na Suíça⁷⁵, sobre a construção de minaretes, e no Reino Unido, na Dinamarca e na Alemanha, a propósito dos bairros citadinos em que a comunidade muçulmana pretende ver ali aplicada a *Sharía*. E que têm feito germinar a ideia de uma “ordem pública imaterial” a salvaguardar.

Com a ressalva e nos termos do direito à *objecção de consciência*⁷⁶ (artigo 41.º, n.º 6, da Constituição), o Estado e os cidadãos estão adstritos ao cumprimento da lei, não podendo ser nem favorecidos nem desfavorecidos por motivo da sua crença⁷⁷ (artigo 13.º).

⁷⁰ Normalmente, os sistemas jurídicos nacionais elencam as razões que autorizam um tribunal a recusar a aplicação da lei estrangeira ou o reconhecimento de sentenças estrangeiras, como, por exemplo, a ofensa à ordem pública, a ofensa à soberania nacional, a fraude à lei, a inexistência no sistema nacional de instituto idêntico ou similar.

⁷¹ Por exemplo, um matrimónio é válido perante um sistema e não perante outro.

⁷² Apenas ao nível dos *Länder*.

⁷³ Apenas a nível local.

⁷⁴ *Idem*.

⁷⁵ Através de uma decisão popular, em referendo.

⁷⁶ Segundo o entendimento do Tribunal da Relação de Évora, «o direito de *objecção de consciência*, entendido como a faculdade de recusar o cumprimento de um dever jurídico com o fundamento de que é incompatível com os preceitos da religião que se professa, tem claramente carácter excepcional e só vigora nos casos expressamente previstos na lei ordinária» (Acórdão de 21 de Outubro de 2014 – Proc. n.º 68/13.oGTSTR.E1).

Entre nós, o conflito individual entre os deveres de consciência e de lei apenas pode ser resolvido de duas maneiras: a objecção de consciência tem a aquiescência do legislador, permitindo o Estado tanto o cumprimento como o incumprimento da norma legal (neste caso, fundado na objecção de consciência); ou então, a objecção de consciência não tem a aquiescência, cabendo ao Estado agir coactivamente em caso de incumprimento.

No dia em que tomou posse como Presidente da República (9 de Março de 2016), Marcelo Rebelo de Sousa visitou a Mesquita Central de Lisboa para estar presente numa Cerimónia Ecuménica com Confissões Religiosas e Associações Cívicas. Entre as dezoito religiões presentes, não existiram dúvidas sobre a importância do evento, nem de que Portugal, neste âmbito, “*é exemplar*”, afirmando o Chefe de Estado que «*Hoje, a Constituição da República Portuguesa consagra a liberdade religiosa, que supõe a liberdade de não crer, mas que, para os crentes, vai para além da mera liberdade de culto, implica o respeito de cada confissão na sua visão do mundo e da vida, expressa no espaço privado como no espaço público*».

⁷⁷ O Supremo Tribunal Administrativo considerou que se deve «*dispensar magistrada de futuramente realizar turnos aos sábados, por respeito às suas crenças religiosas*» (Acórdão de 15 de Outubro de 2014 - 058/12).